

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ALINE MARIA MENDES PEREIRA NESELLO**

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE SADIO PARA A  
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL**

**CURITIBA**

**2014**

**ALINE MARIA MENDES PEREIRA NESELLO**

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL A UM MEIO AMBIENTE SADIO PARA A  
CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL**

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Werner Grau Neto

**CURITIBA**

**2014**

À memória dos meus pais Delmar e Maria das Graças pela imensa saudade que sinto de tê-los ao meu lado para compartilhar minhas lutas e vitórias.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ser o Criador de tudo que há no meio ambiente e meu sustentáculo maior.

À equipe do curso de Especialização em Direito Ambiental pelo apoio ao longo desse curso.

Ao professor e amigo Werner Grau, por novamente ter aceitado ser meu orientador e acreditado no tema proposto.

Ao meu esposo Alexandre, pelo amor, carinho e atenção sem medidas.

Ao Ryan, por ter me ensinado como é o melhor amor e ao Rafael que ainda está saltitante em meu ventre.

## RESUMO

O tema central do presente estudo é analisar a proteção constitucional a um meio ambiente sadio para o alcance do Estado Democrático Ambiental. Tem-se por objetivo demonstrar se a Constituição Federal Brasileira é capaz de efetivar esse meio ambiente ecologicamente equilibrado através da proteção ambiental garantindo a construção do Estado Democrático Ambiental no ordenamento jurídico atual, bem como identificar a nova ética de mercado pós crise ambiental. Para tanto, será necessário analisar o objeto de tutela ambiental constitucional, alguns princípios ambientais, os deveres de proteção ambiental do Estado e da sociedade, a omissão estatal na proteção ambiental e o modelo da gestão de risco. Utilizando-se o método dedutivo e hermenêutico de pesquisa pela natureza do estudo desenvolvido, por se adequar aos objetivos propostos, valendo-se da pesquisa bibliográfica através de textos, periódicos, doutrina e legislação como fonte para a formação argumentativa. Constatou-se ao longo do estudo que a despeito da existência do farto conjunto normativo sobre a tutela do meio ambiente e sobre assuntos correlatos ao tema, necessita-se de maior efetividade nos instrumentos protetivos, minimizando os riscos que emergem da sociedade para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de quebra de paradigmas e tentativa dos agentes protetores através de políticas públicas, conscientizar todos na busca do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental como meio de resguardar a sadia qualidade de vida e construir o tão almejado Estado Democrático Ambiental.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; Constituição Federal; Qualidade de vida; Tutela; Estado; Proteção ambiental.

## ABSTRACT

The central theme of this study is to analyze the constitutional protection to a healthy environment for the achievement of the Democratic State Environmental. Has aimed to demonstrate whether the Federal Constitution is capable of realizing this ecologically balanced environment through environmental protection ensuring the construction of the current Democratic State Environmental law, as well as identify new market ethics post environmental crisis. To do so, you must consider the object of constitutional environmental protection, some environmental principles, the duties of environmental protection of the State and society, state failure in environmental protection and the model of risk management. Using deductive and hermeneutic research method developed by the nature of the study, since it suits the proposed objectives, drawing on literature search through texts, journals, legislation and doctrine as a source for training argumentative. It was found during the study that despite the existence of abundant set of rules on the protection of the environment and on issues related to the theme, it requires greater effectiveness in protective instruments, minimizing the risks that emerge from the society to the extent of ecologically balanced environment, as well as breaking paradigms and attempt of protective agents through public policy, educate everyone in the search for balance between economic, social and environmental development as a means of protecting the healthy quality of life and build the much desired democratic state environmental.

**Keywords:** Environment; Federal Constitution; Quality of life; Guardianship; State; Environmental protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	9
2.1 OBJETIVO GERAL .....	9
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	9
<b>3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	10
3.1 A EFICÁCIA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	10
3.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO .....	14
3.3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	18
3.4 O DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	21
<b>4 MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	23
4.1 CRISE AMBIENTAL E A NOVA ÉTICA DE MERCADO .....	23
4.2 A OMISSÃO ESTATAL E A NOVA ORDEM JURÍDICO-AMBIENTAL .....	25
4.3 GESTÃO DE RISCO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL .....	27
<b>5 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	29
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

Examinar-se-á a construção do Estado Ambiental Democrático proposto pela Constituição Federal de 1988 que pressupõe uma democracia ambiental amparada em uma legislação avançada que veio encorajar e estimular o exercício da responsabilidade solidária, assentado nos princípios da prevenção, da participação e da responsabilização, incumbindo, desta forma, toda a sociedade em efetivar a proteção do meio ambiente na promoção da qualidade de vida. Tal exame dar-se-á através de um estudo analítico da doutrina existente.

A Constituição Federal em seu artigo 225 coloca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, reconhecendo sua importância para a manutenção da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme assevera Machado (2010, p.129): “o uso do pronome indefinido ‘todos’ alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.

Verifica-se que para garantir um meio ambiente saudável, e porque não dizer sustentável, no modelo constitucional proposto, antes, deve-se promover uma mudança de atitude da sociedade como um todo, de seus hábitos predatórios que comprometem o futuro das próximas gerações, objeto principal da preservação.

Para o alcance desse objetivo comum ao qual se destina a constituição brasileira é imprescindível que se busquem constantes alternativas de gestão frente aos problemas capazes de prejudicar o meio ambiente.

Ao considerar a frequência com que ocorrem agressões ao meio ambiente e o agravamento do quadro de degradação ambiental, busca-se um novo paradigma de desenvolvimento, fundado no Estado Constitucional de Direito, de modo a apontar caminhos e oferecer alternativas que venham a solucionar a crise ambiental.

A formação desse Estado pressupõe uma democracia ambiental e social, a qual deverá ser regida por princípios constitucionais e contemplar as novas formas de participação popular para que os cidadãos possam efetivamente participar e decidir os destinos da vida ambiental comunitária.

Neste tema proposto, pretende-se suscitar, com base na doutrina existente, algumas alternativas que surgem quanto à crise ambiental e a proteção



desse direito através dos princípios constitucionais. Tenta-se demonstrar que esse direito deve se subordinar e se transformar em razão das necessidades maiores da sociedade, como desenvolver uma gestão de risco objetivando o alcance da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida.

Não se pretende apontar nada como absoluto, haja vista a rápida evolução de alguns conceitos e posicionamentos atualmente, em especial no que se refere à prioridade que deve receber a questão da proteção do meio ambiente, mas destacar aqueles pontos de maior relevância e que se mostram mais evidentes.

O presente estudo procura fazer uma revisão bibliográfica, por intermédio de análise textual de periódicos, livros, teses e legislação. O método empregado é o dedutivo e hermenêutico da pesquisa feita, partindo do geral para o particular, com base na legislação e na doutrina pátria e internacional.

Para tanto, deve-se partir de uma abordagem geral sobre a origem e evolução dos paradigmas constitucionais, para uma abordagem particular referente ao ordenamento constitucional brasileiro atual, em que será analisada a eficiência do ordenamento jurídico frente à efetivação de um ambiente ecologicamente equilibrado, para, ao final, chegar-se a uma conclusão.

Assim, verifica-se a importância de desenvolver um estudo versado sobre a proteção constitucional a um meio ambiente sadio, analisando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e sua respectiva reparação, em virtude da vasta gama de ameaças advindas do desenvolvimento mal planejado, das ações pouco fiscalizadas e da falta de consciência e respeito para que se possa chegar ao Estado Democrático Ambiental idealizado pelos constitucionalistas.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Tem-se por mérito descobrir se a Constituição Federal Brasileira de 1988 é capaz de efetivar um meio ambiente ecologicamente equilibrado através da proteção ambiental e, após, analisar a inserção dos princípios ambientais que garantem a construção do Estado Democrático Ambiental.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a.** Examinar a crise ambiental e os reflexos sobre o Estado Democrático Ambiental;
- b.** Verificar as perspectivas atuais de concretização do Estado Democrático Ambiental;
- c.** Analisar a eficácia da gestão de risco na proteção ambiental pautada nos princípios constitucionais.

### 3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

#### 3.1 A EFICÁCIA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 deu um tratamento peculiar ao meio ambiente, o que trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, social, econômica e ecológica ao direito ambiental brasileiro.

O marco legal ambiental brasileiro não foi a Constituição Cidadã de 1988 e sim a Lei n° 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, esta também foi alicerçada nos princípios emanados da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, assim como a Constituição Federal.

Segundo Fiorillo (2013, p.39), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente representou “um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e posteriormente o constituinte além de autorizar a tutela de direitos individuais, passou a admitir a tutela de direitos coletivos”. Ainda nas palavras desse mesmo autor, destaca-se que:

Em face dessa previsão constitucional (do bem ambiental), foi publicada a Lei n. 8.078, de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o antigo inciso IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85, que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação civil pública para a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. (FIORILLO, 2013, p.40)

Machado (2010, p.136), afirma que:

A Constituição foi bem-formulada ao terem sido colocados conjuntamente o Poder Público e a coletividade como agentes fundamentais na ação defensora e preservadora do meio ambiente. Não é papel isolado do Estado, cuidar sozinho do meio ambiente, pois essa tarefa não pode ser eficientemente executada sem a cooperação do corpo social. O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumpre a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Cabe destacar a afirmação de Freitas, em relação à proteção ambiental que vem adotando o Brasil:

Atualmente, o Brasil é um dos países em que a proteção ambiental é praticada com maior efetividade. Apesar de estarmos ainda distantes do ideal, a verdade é que aqui se registram julgamentos que influíram decisivamente na proteção do meio ambiente. Nossas dificuldades atuais estão mais nas deficiências de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, por vezes envolvidos com problemas de carência de funcionários ou de política salarial inadequada. (FREITAS, 2004, p.27)

Mukai (2005, p.2) afirma que, “como é o homem quem decide a realidade e o que fazer com ela é muito difícil obtermos eficácia das regras do denominado Direito Ambiental, para que os bens da natureza sejam realmente preservados”.

Antes de tudo cabe destacar que é impossível a existência humana sem o consumo de recursos naturais; logo, não se pode supor o preservacionismo como instrumento capaz de assegurar a sobrevivência da humanidade, sendo que, esta somente pode ser pensada dentro de uma perspectiva conservacionista; pois “o preservacionismo é uma atitude que, na prática, serve para congelar os importantes usos de nossos recursos naturais e não serve aos interesses do necessário desenvolvimento econômico e social de que o país necessita”. (ANTUNES, 2002, p.171)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pelo nosso constituinte não significa inalterabilidade das condições naturais e sim harmonia entre os elementos que compõem a ecologia. (MACHADO, 2010, p.132)

Na Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi colocado em seu Princípio I que: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Portanto, deve haver harmonia entre seres humanos e o meio ambiente.

Vale destacar as afirmações de Rodrigueiro (2004, p.25):

Não temos, portanto, o direito ambiental ecocêntrico, mas antropocêntrico; o homem é o centro, os demais seres são preservados porque estão inseridos no ecossistema. São, pois, alvo de proteção ambiental todas as formas de vida, mas não só; ainda que detectado um bem que não possua vida, poderá ser também alvo da proteção ambiental, se inserido estiver no contexto afeto ao equilíbrio ambiental e mais, pouco importa recaia esta proteção sobre um bem material ou imaterial, a questão é a colocação do bem protegido em face da manutenção da sadia qualidade de vida, sempre e necessariamente, com a finalidade de proteger as necessidades humanas.

Usera (1996), afirma que “o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo ‘transindividual’”. E, transindividual, segundo o mesmo autor é o direito que sai da esfera de atuação do indivíduo isoladamente para atingir uma esfera coletiva de atuação. (*apud* MACHADO, 2010, p.129)

O interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade, ou seja, *in dúbio pro ambiente*. (MILARÉ, 2005, p.160)

Além do art. 225, o constituinte de 1988 relacionou o princípio da defesa do meio ambiente com a ordem econômica, no art. 170 da Constituição. Destaca-se que em uma visão simplista seria difícil saber como conciliar um meio ambiente equilibrado com a exploração econômica de seus recursos, dentro da lógica capitalista, uma vez que, durante quase toda uma existência, o homem destruiu a natureza sem qualquer controle, como fonte de recurso financeiro. (BRASIL, 1988)

Destaca-se as palavras de Silva (2013, p.29):

[...] o desenvolvimento econômico não pode ser definido apenas em termos de PNB (Produto Nacional Bruto) real por habitante ou de consumo real por habitante, porque deve ser alargado, a fim de incluir outras dimensões, tais como a educação, a saúde, a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

A política ambiental atual deve sempre levar em conta a compatibilização dos objetivos de desenvolvimento econômico-social, urbano e tecnológico (SILVA, 2013, p.231). Acrescenta ainda o mesmo autor que:

A busca da preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico não raro impõe delimitações à exploração de meios de produção, pela exigência de manejo sustentado, que, por um lado, impede utilização acelerada e rendimento mais elevado e, por outro, cria custos adicionais de racionalização, que os empreendedores sempre procuram evitar. A tensão entre o interesse conservacionista e o interesse econômico de um lucro imediato está sempre presente. (SILVA, 2013, p.232)

Sendo este também o entendimento de Prado (2012, p.68), ao afirmar que “toda a política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente”.

A Constituição de 1988, além de ser definida como Constituição Cidadã, também é considerada Ambiental, pois não se limita apenas àqueles dispositivos para expressar a importância que dá às questões do meio ambiente. No inciso LXXIII do art. 5º ela confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No inciso II do seu art. 20 ela considera entre os bens da União, as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente. No art. 23 ela reconhece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e para preservar as florestas, a fauna e a flora”, além de outros dispositivos e referências implícitas ao meio ambiente. (BRASIL, 1988)

Quanto à eficácia das normas constitucionais, sabe-se que elas classificam-se em plena, contida e limitada. As normas de eficácia plena são aquelas que podem produzir seus efeitos imediatamente, desde sua entrada em vigor. As normas de eficácia contida são as normas de aplicabilidade direta, onde se regulou determinado interesse, mas deixou aberta para que uma lei ou um princípio integralizasse sua aplicação. Por fim, as normas de eficácia limitada são as que só produzem seus efeitos quando reguladas por outra norma. As duas primeiras são auto-aplicáveis. (SILVA, 2010, p.139)

O § 1º do art. 5º da Constituição dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é direito fundamental, portanto, de aplicação imediata. Quanto às normas ambientais constitucionais, percebe-se que elas existem nas três classificações de eficácia apontadas acima, por conterem estruturas heterogêneas, observando-se os dispositivos constitucionais acima declinados.

O objeto central da proteção constitucional do meio ambiente é estabelecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado através da aplicação dessas normas e da conservação ecológica (SILVA, 2013, p.89).

Destaca-se o que dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 9.985/2000 que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – *omissis*;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; (BRASIL, 2000)

### 3.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO

Os princípios se tornam ainda mais relevantes na medida em que é a partir deles que as matérias ainda não objetivadas na legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes operadores do direito, isso é verificado sobretudo no direito ambiental, tendo em vista que esses princípios são, em regra, frutos de conferências internacionais, como a de Estocolmo em 1972, do Rio de Janeiro em 1992 e Joanesburgo em 2002 que, embora não sejam de observância obrigatória, enquanto não incorporados pela legislação interna de cada país, influenciam a formação das regras jurídicas dos países signatários.

Os princípios jurídicos ambientais podem ser explícitos, quando claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil ou implícitos, quando decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Contudo, ambos são dotados de positividade e devem ser observados pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder Judiciário, como no âmbito do Executivo ou Legislativo. (ANTUNES, 2005, p.25)

Em função da delimitação deste estudo, serão analisados apenas alguns princípios do direito ambiental, quais sejam: princípio da prevenção; princípio da precaução; princípio do poluidor-pagador; princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio do direito à sadia qualidade de vida.

a) **Princípio da prevenção:** é este um dos princípios mais importantes do direito ambiental, sendo este fundamental, pois os danos ambientais são considerados irreversíveis e irreparáveis. Na Constituição Federal ele encontra-se

explícito no *caput* do art. 225, quando há a previsão de ser dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Segundo Machado (2010, p.94), “várias convenções internacionais apontam a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente”. Acrescenta ainda o mesmo autor que:

[...] a prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. (MACHADO, 2010, p.95)

Fiorillo, sobre este princípio, afirma que:

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2013, p.120)

Verifica-se que para a efetivação deste princípio, não basta estabelecer política de conscientização social, pois novos paradigmas têm de ser estabelecidos para tanto e, com isso, o Estado deve aparelhar-se para que o cumprimento das normas seja garantido. Além de “uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção” (FIORILLO, 2013, p.121).

b) **Princípio da precaução:** muitos estudiosos da matéria afirmam que este princípio encontra-se inserido no princípio da prevenção. Na realidade há confusão em estabelecer se o princípio implícito na norma é o da prevenção ou o da precaução. Estabeleceu-se entre os doutrinadores que o princípio da precaução esta inserido nas normas que adotam medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente quando do perigo de dano grave ou irreversível.

Para Machado (2010, p.88):



[...] deixa de buscar eficiência a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e o meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar medidas de precaução, ocasionando prejuízos, pelos quais será co-responsável.

Este princípio é na realidade uma “cautela antecipada” diante do risco ou do perigo e foi introduzido na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (MACHADO, 2010, p.89).

c) **Princípio do poluidor-pagador:** muitos estudiosos da matéria chamam este princípio de princípio da responsabilização ou também de usuário-pagador. Este princípio implica responsabilizar o poluir e obrigá-lo a corrigir ou recuperar o ambiente, bem como a suportar os encargos resultantes de sua ação e não continuar com a ação poluente. Este princípio encontra-se explícitos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81).

Grau Neto trata este princípio, em um de seus estudos, da seguinte forma:

Sob a consideração do princípio do poluidor-pagador, sobressai a aplicação, na prática, do princípio da prevenção como ferramenta de orientação do licenciamento ambiental. Por outras palavras: para que se materialize o atendimento ao princípio do poluidor-pagador, aplica-se no licenciamento ambiental a prevenção, de forma que, ao se prevenir os resultados adversos ao meio ambiente em razão da atividade sob licenciamento, se tenha como resultado a internalização, pelo empreendedor, dos custos de adequação da atividade à condição de não causadora de resultados ambientais indesejados. Regula-se a conduta do empreendedor, impondo-se-lhe custos para o exercício da atividade produtiva, tudo sob a visão de prevenção às condutas que se pretende evitar. (GRAU NETO, 2011, p.214)

Cabe ainda destacar acerca deste princípio que ele não indica “pagar para poder poluir” ou mesmo “pagar para evitar a contaminação”, posto que se licencia com este princípio o ato de poluir e sim, evitar-se a ocorrência de danos ambientais e em tendo ocorrido dano ao meio ambiente visa-se sua recuperação (FIORILLO, 2013, p.81-82).

d) **Princípio do desenvolvimento sustentável:** este princípio foi introduzido pelo Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD (1991), expressão esta mundialmente estabelecida e fruto do resultado de um estudo prévio dessa Comissão em 1983, objetivando verificar a situação da qualidade ambiental mundial.

Este princípio encontra-se implícito na Constituição de 1988 no caput do art. 225. Para sua implementação o desenvolvimento através da economia desse coexistir de forma harmônica com a utilização dos recursos ambientais de forma que não se esgotem ou tornem-se inócuos, ou seja, o desenvolvimento deve ser planejado, sustentável.

E, o que vem a ser sustentável? Àquilo que se pode sustentar ou manter. Segundo Strong (2007), em uma entrevista assim afirmou:

[...] a palavra sustentável é boa porque significa que suficiente é conseguir com que a economia cresça sem destruir os recursos e o ambiente dos quais o futuro depende, para manter o crescimento econômico de forma que os impactos sociais e ambientais desse crescimento permaneçam em equilíbrio. (*apud* MACHADO, 2010, p.157)

Fiorillo, sobre este princípio, assim afirma:

[...] o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. (FIORILLO, 2013, p.79)

**e) Princípio do direito à sadia qualidade de vida:** este princípio encontra-se inserido em quase todas as convenções que tratam do meio ambiente, visando garantir o direito a uma vida saudável, não bastando apenas viver ou conservar a vida, mas, sobretudo, garantir qualidade de vida, sendo elemento finalista ao Poder Público garanti-la em prol do bem comum meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo Machado (2010, p.61-62):

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

A necessidade de se tutelar a qualidade do meio ambiente foi em função da qualidade de vida como forma de direito fundamental da pessoa humana.

Portanto, por este princípio deve-se proteger o meio ambiente nas condições de suporte à vida e ao ordenamento jurídico. (SILVA, 2013, p.61)

### 3.3 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Para compreender as especificidades do dano causado ao meio ambiente e seu respectivo regime jurídico de reparação, deve-se definir o objeto desta proteção jurídica, qual seja: o meio ambiente.

Preliminarmente, destaca-se que muitos autores, como Machado (2003, p.136) questionam o próprio termo meio ambiente, pois entendem que ambos são equivalentes, muitos afirmam que a expressão “meio ambiente” é um pleonismo.

Porém, mesmo questionando essa expressão, em um outro momento, Machado (2010, p.52) afirma que apesar de preferir utilizar somente o termo “ambiente” ele respeita o emprego da expressão “meio ambiente” adotada pelo constituinte nacional.

Assim, restou consagrada essa expressão na Constituição Cidadã de 1988, a qual foi amplamente incorporada pelas legislações derivadas e pelos mais diversos autores que se debruçam sobre o tema.

O conceito de meio ambiente está intimamente ligado ao conceito de ecologia. A expressão ecologia deriva do grego *oikos*, com o sentido de “casa”, e *logos*, que significa “estudo”. Assim a ecologia estuda as relações entre os seres vivos e o meio ou ambiente em que vivem, bem como as suas recíprocas influências. (MACHADO, 2010, p.53)

Grande parte da doutrina faz uma divisão de meio ambiente em natural, artificial, cultural e do trabalho, contudo, ressalta-se que esta divisão é meramente didática, com o fim de facilitar a identificação do bem ambiental, pois, o conceito de meio ambiente é unitário (FIORILLO, 2013, p.61).

O conceito de meio ambiente na legislação, através da Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, ficou assim definido em seu art. 3º, inciso I: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Já no seu art. 2º, inciso I, o meio ambiente é considerado “um patrimônio público a ser

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. (BRASIL, 1981)

Segundo Rodrigues (2004, p. 17), ao ser estabelecido que o meio ambiente “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” o legislador englobou neste conceito não só o meio ambiente natural ou físico, mas também o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho, por serem decorrência das relações humanas.

No âmbito constitucional, o legislador brasileiro definitivamente consagrou este entendimento ao dedicar um capítulo próprio à questão ambiental, dentro do título da ordem social e dispor em seu art. 225 *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

O fundador da ordem política de 1988 definiu, de maneira muito simples, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuiu ao meio ambiente um papel preponderante em nosso ordenamento jurídico. (ANTUNES, 2002, p.157)

No mesmo sentido, Prado (2012, p.76) afirma que essa atribuição ao meio ambiente pelo constituinte de 88 se deu pela exigência de uma nova ordem jurídica que tivesse mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais e acrescenta que:

Foi dentro dessa perspectiva de melhoria da qualidade de vida e do bem estar social a alcançar que o texto maior erigiu como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, indispensável à vida e ao desenvolvimento do ser humano. Essa particularidade vem manifestada na valorização concreta da condição humana digna, da qualidade de vida do ser humano como dado vital inerente ao seu desenvolvimento enquanto pessoa. (PRADO, 2012, p.76)

Fiorillo (2013, p.180) afirma que a expressão do texto constitucional supra referendada faz com que o intérprete, com segurança, associe direito à vida ao direito à saúde, no sentido de “impedir que o meio ambiente viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade”.

Grau (1994, p.256) afirma que o meio ambiente “é bem público, no que se aparta dos bens privados, precisamente porque objeto de tutela jurídica que não se afirma em proveito de um único indivíduo”.

Outros autores preferem identificar o aludido bem, não como público, nem como privado, mas como bem difuso, definido como transindividual, de natureza indivisível, tendo como titularidade pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Entende-se por direitos difusos aqueles que transcendem ao indivíduo, ou seja, passam da esfera de direitos e obrigações individuais, têm natureza indivisível e possuem titulares indeterminados (FIORILLO, 2013, p.41).

Os direitos difusos são também chamados de direitos supra-individuais, pertencem a um número indeterminado de pessoas, sendo que a sua proteção beneficia todos os indivíduos da sociedade, e sua agressão prejudica a todos indistintamente, mesmo que não possuem entre si uma relação definida, diferente dos direitos coletivos, que têm titularidade definida e origem numa relação jurídica base, e dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (ANTUNES (1989) *apud* MUKAI (2005, p.7)).

Quanto à tutela do meio ambiente, Silva (2013, p.30) afirma que foi manifestada a partir do momento em que sua degradação passou a ser uma ameaça à sobrevivência humana, à sua qualidade de vida e bem estar. Acrescenta ainda o renomado constitucionalista que:

O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida” (SILVA, 2013, p.85).

Assim, a Constituição Federal de 88 organizou a proteção ambiental de forma global do objeto de tutela, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado e deu a este caráter de direito fundamental.

### 3.4 O DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para sua efetivação acarreta diversas ações por parte do Estado e também dos particulares em prol da proteção ambiental.

Essas ações podem ser tanto negativas, quanto positivas, ou seja, poderá o Estado abster-se de alguma determinada intervenção no ambiente ou ainda poderá, com o intuito de proteger o indivíduo, titular do direito, agir contra intervenções de terceiros que sejam prejudiciais, protegendo simultaneamente o meio ambiente e conseqüentemente o direito fundamental que lhe é inerente.

Afirma Machado (2010, p.136) que:

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Acrescenta ainda o mesmo autor supra que a utilização do termo “coletividade” pode dar um caráter de esquecimento ao papel de defesa do meio ambiente a ser desempenhado pelas pessoas de per si (MACHADO, 2010, p.136).

Ao Estado é permitido normalizar condutas e atividades prejudiciais ao ambiente como crimes ambientais ou infrações administrativas impondo sanções penais e administrativas, pois é seu dever adotar medidas para garantir de maneira eficaz a fruição do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. (GAVIÃO FILHO, 2005, p.53)

Assim, o Estado tem o dever de combater os perigos concretos incidentes sobre o meio ambiente visando assegurar e proteger outros direitos fundamentais, ou seja, ele tem o dever de proteger os cidadãos de agressões ao meio ambiente e assegurar a este qualidade de vida. (CANOTILHO, 2008, p.188)

A participação popular na proteção do meio ambiente está prevista expressamente em documentos internacionais (princípio nº 10 da Declaração Internacional do Rio de 1992) e, entre nós, no Brasil, genericamente, no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que instituiu no país o regime de

democracia semidireta e, mais especificamente, no referido artigo 225 da Constituição.

Nos deveres da sociedade para proteção do meio ambiente, um dos instrumentos de defesa é através da Ação Popular, uma vez que, qualquer cidadão é parte legítima para propô-la, senão vejamos o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição de 88:

Art. 5º [...] *omissis*;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988)

Esse instrumento de defesa jurisdicional constitucional deixa transparecer ainda mais a inegável essência de um direito fundamental ao meio ambiente. Ao dispor ser qualquer cidadão parte legítima para propor ação popular em defesa do meio ambiente, positivando valores de natureza difusa, não servindo para tutelar interesse individual, permitindo ao cidadão, além do exercício da via judicial (processual) o exercício da cidadania plena.

Acrescenta Machado (2010, p.139) que:

A Constituição teve a audácia dos tempos propícios ao maior acolhimento das liberdades e das garantias fundamentais. O meio ambiente, o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural, apelam para a participação, em juízo, de todas as pessoas, sem que os autores da ação judicial tenham que pagar custas judiciais ou responsabilizar-se financeiramente pela improcedência do processo.

Outro instrumento utilizado com frequência na defesa do meio ambiente, bem como para a defesa do consumidor, da ordem econômica, entre outros, é Ação Civil Pública, com respaldo na Lei n.º 7.347/85, aplicando subsidiariamente os dispositivos do Título III da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme menciona o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública.

## 4 MATERIAL E MÉTODOS

Utilizou-se o método dedutivo e hermenêutico, partindo do geral para o particular, pela natureza do estudo desenvolvido, para se adequar aos objetivos propostos, por conta disso, a pesquisa bibliográfica foi revisada através de textos, periódicos, doutrina e legislação pátria e internacional para a formação argumentativa.

Constatou-se a despeito do farto conjunto normativo sobre a tutela do meio ambiente para a formação do Estado Democrático Ambiental, através da proteção constitucional do meio ambiente de forma sadia e equilibrada. Necessita-se de maior efetividade nos instrumentos protetivos para o enfrentamento da crise ambiental antes instalada, avaliar a nova ética de mercado, bem como, minimizar os riscos que emergem da sociedade e da omissão estatal para o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Expõe a doutrina diversas dificuldades que existem na obtenção de resultados satisfatórios na proteção desse bem comum do povo empregando os instrumentos tradicionais da responsabilidade civil, por conta disso, restou tratar de cada um desses empecilhos que foram percebidos para o alcance desse modelo constitucional.

### 4.1 CRISE AMBIENTAL E A NOVA ÉTICA DE MERCADO

Atualmente todas as esferas sociais, políticas e econômicas buscam medidas de assegurar à proteção ambiental, visando abrandar a crise ambiental já deflagrada desde meados do século XX, quando os países começaram a buscar meios de utilizar os recursos naturais de forma sustentável.

As soluções para resolver essa crise ambiental são diversas, pois, dependem da visão de mundo e de mercado, bem como do interesse de cada um dos atores sociais.

Segundo Left (2008, p.15), “a crise ambiental surge para questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza”. Afirma ainda o referido autor que:



Os mecanismos de mercado se convertem no meio mais certo e eficaz de internalizar as condições ecológicas e os valores ambientais ao processo de crescimento econômico. Nesta perspectiva, os problemas ecológicos não surgem como resultado da acumulação de capital. Para a proposta neoliberal teríamos que atribuir direitos de propriedade e preços aos bens e serviços da natureza para que as clarividentes leis do mercado se encarreguem de ajustar os desequilíbrios ecológicos e as diferenças sociais, a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável com equidade e justiça (LEFT, 2008, p.22).

Ao tratar da nova ética de mercado a partir do enfrentamento da crise ambiental, Grau Neto afirma que:

Os elementos que passaram a ser adotados, a partir de uma visão de sustentabilidade, são basicamente três: (i) a ética empresarial, assim entendida como o exercício da atividade de produção segundo postura de harmonização entre a busca pela geração de recursos e o respeito à vontade social de preservação do meio ambiente; (ii) a inserção social da atividade desenvolvida pela empresa, que corresponde à busca de harmonia entre tal atividade e as comunidades de entorno e sob influência de tal atividade; e (iii) a consideração das “melhores práticas” como elemento indutor de investimentos, ou seja, a verificação das melhores tecnologias adotadas pelas demais empresas do mesmo setor, para que sejam também adotadas no negócio pretendido. (GRAU NETO, 2011, p.219)

Válido destacar aqui que esse conceito de sustentabilidade surgiu no relatório “Nosso Futuro Comum” ou Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 213), com objetivo de propor estratégias ambientais em longo prazo para propiciar o crescimento econômico, sobretudo em países em desenvolvimento, sem comprometer a totalidade dos recursos naturais, estabelecendo assim o seguinte conceito: “Desenvolvimento Sustentável é aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. (CMMAD, 1991)

Essa premissa de busca ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é na realidade o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações (MACHADO, 2010, p.136). Acrescenta ainda Machado que:

O relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando escassez e a debilidade para as gerações vindouras. (MACHADO, 2010, p.136)

Muito embora muitos apregoem que falar e adotar o processo de sustentabilidade esteja na moda, deve-se ter consciência que esse princípio tem por mérito a defesa do meio ambiente. (MACHADO, 2010, p.156)

Cabe destacar que nessa nova economia ambiental até o sistema financeiro tem sofrido alterações, estabelecendo um “atestado de saúde ambiental” às empresas para assegurar investimentos e financiamentos a novos projetos nos mais diversos setores produtivos. (IDEIA SUSTENTÁVEL, 2013, p.21)

E essa prerrogativa do sistema financeiro, através dos bancos em estabelecer critérios para financiar projetos é oriunda dos Princípios do Equador que “são um conjunto de critérios socioambientais voluntários que os bancos devem observar antes de conceder crédito a grandes obras, tendo sido iniciado em 2002 a partir de uma reunião promovida com os bancos IFC (Internacional Finance Corporation) e o ABN (Incorporado ao Grupo Santander) com executivos financeiros em Londres”. (IDEIA SUSTENTÁVEL, 2013, p.21)

Toda essa nova ética de mercado, visa diminuir as consequências da crise ambiental que surgiu pelo antigo modelo dominante de mercado, estabelecendo assim, ações de proteção ao meio ambiente.

#### 4.2 A OMISSÃO ESTATAL E A NOVA ORDEM JURÍDICO-AMBIENTAL

A doutrina especializada afirma que o Estado ao exercer seu papel de defensor do meio ambiente, o faz muitas vezes de forma contraditória. Posto que, ao passo em que é promotor da defesa do meio ambiente, quando elabora e executa políticas públicas ambientais e exerce o controle e a fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente; ao mesmo tempo aparece, em alguns casos, como responsável direto ou indireto da degradação do meio ambiente, sobretudo quando se omite no seu dever de defensor ou quando elabora ou executa outras políticas públicas que vão de encontro à proteção ambiental.

Foi verificado neste estudo que a nova ética ambiental surge frente à crise ambiental provocada pelo modelo anterior de consumo e produção sem observância ou preocupação com o futuro do meio ambiente. Através dessa crise, o mundo, os Estados e a sociedade começam a medir esforços para o restabelecimento sustentável do meio ambiente.

Inúmeros são os exemplos em que agindo com omissão o Estado ocasiona problemas ao meio ambiente, que, pela sua gravidade, chegam aos tribunais, pode-se citar os seguintes:

- a) A poluição de rios e corpos d'água pelo lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento;
- b) A degradação de ecossistemas e áreas naturais de relevância ecológica;
- c) O depósito e a destinação final inadequados de lixo urbano;
- d) O abandono de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, entre outros.

Machado (2010, p.135), ao tratar dessa questão declara que:

Os constituintes engajam os três Poderes da República na missão de preservação e defesa do meio ambiente, agindo eles com independência e harmonia recíproca. Não vejo como figura retórica esse envolvimento de todo o Poder Público no problema ambiental, pois o legislador infraconstitucional tem elaborado leis para combater a omissão dos integrantes do Poder Público, tanto no campo civil como criminal.

Do regime jurídico específico do meio ambiente como bem de uso comum do povo e da consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso, resulta, ainda, que a proteção da qualidade ambiental, por ser de interesse público, sobrepõe-se à tutela de interesses individuais, de índole privada, e que a gestão do meio ambiente não é monopólio do Estado, o qual deve administrá-lo com a participação direta da sociedade e em sintonia com as expectativas desta.

Há que se salientar que, no mundo atual, não podendo ser diferente no Brasil, indiscutivelmente a defesa do meio ambiente se tornou parte integrante do processo de desenvolvimento dos países, estando no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais constitucionalmente protegidos, já que, como estes, é também imprescindível à vida.

Essa nova ordem jurídico-ambiental é “direito adquirido”, estando resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Tal afirmação pode ser constatada nas conquistas da Carta Magna de 1988, que além da efetivação e ampliação dos direitos sociais e das conquistas no meio ambiente,

houve a constitucionalização dos direitos transindividuais e a efetivação dos mecanismos de tutela coletiva, como a ação civil pública. (FIORILLO, 2013)

#### 4.3 GESTÃO DE RISCO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O princípio da precaução já tratado no presente estudo alerta de forma preventiva para a teoria do risco ambiental, na medida em que ele atua como uma espécie de “cautela antecipada” diante do risco ou do perigo de degradação ambiental e, na medida em que este princípio implícito no art. 225 da Constituição obriga à prevenção do risco do dano ambiental.

A teoria do risco, por sua vez, implica a quem degradar o meio ambiente o dever de repará-lo, sendo este àquele que tirou proveito ou vantagem de uma atividade que degradou o meio ambiente, alguns doutrinadores assimilam essa teoria ao princípio do poluidor-pagador.

A teoria do risco fundamenta a responsabilidade civil objetiva do direito ambiental, com isso, o agente causador do dano ambiental tem a responsabilidade pela potencialidade danosa da atividade que ele exerce, independente de culpa e renegando para segundo plano o interesse ou fim presente na atividade. Assim o autor do dano fica sujeito à obrigação de reparar o dano criado por sua atividade pelo fato dela ter gerado o risco. (WALDMAN, 2005, p.191)

Por essa teoria se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que resultarem a partir do risco criado, independente da obtenção ou não de lucro. Assim, será responsabilizado pelo dano quem criou a situação de risco para que ele ocorresse.

Apesar das tradicionais causas excludentes da obrigação de reparar o dano, o fato do poluidor ou degradador provar que sua atividade é normal e lícita e que foi devidamente licenciada não o exonera nem o libera do dever de reparar o dano, pois o agente deve verificar “por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, está ou não causando dano”. E, a liberação da atividade pelo órgão competente não exonera o empreendedor da responsabilidade pelo dano que vier causar ao meio ambiente e a terceiros. (SILVA, 2013, p.338)

Essa gestão de risco pode ser implementada a partir do conhecimento do possível dano que àquela atividade possa vir gerar, adotando-se os princípios da

prevenção e da precaução, esse conhecimento dos possíveis danos são obtidos a partir do Estudo de Impacto Ambiental, como observado pelas Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, como também através de um diagnóstico ambiental sobre o empreendimento que se pretende implantar.

Importantes ferramentas para a gestão de risco são o zoneamento urbano, o planejamento ambiental, o critério nos estudos ambientais e na liberação de projetos que estabeleçam programas de gerenciamento de risco.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por todo o que foi exposto, na visão dos doutrinadores e nas legislações revisadas, pode-se afirmar que as normas constitucionais ambientais surgiram objetivando a proteção do meio ambiente a fim de preservar a sadia qualidade de vida, em todas as suas formas, para presentes e futuras gerações, sendo que, o princípio dessa transformação jurídica que também influenciou o texto constitucional brasileiro, surgiu no âmbito internacional, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, momento em que a proteção ambiental tornou-se um dos pilares para a construção da nova ordem jurídico-internacional.

Em resposta à preocupação geral das nações com as questões ambientais, o constituinte nacional de 1988 consagrou o direito de todos ao meio ambiente sadio e preservado considerando a sua proteção indispensável à vida e à dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar que a maioria da doutrina específica considera o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito humano fundamental de terceira geração, sobretudo Machado (2010), Fiorillo (2013) e Silva (2013), e o incluem entre os denominados “direitos de solidariedade” ou “direitos de fraternidade”.

Sendo considerado um direito fundamental, para sua efetividade é necessária a participação direta do Estado, que fornece os meios instrumentais para sua implementação, bem como a participação da coletividade, abstendo-se ambos, de práticas nocivas ao meio ambiente, estabelecendo um pacto de solidariedade em torno de um bem comum, um misto de direitos e deveres de todos.

Para que haja a consagração do meio ambiente equilibrado e visando sadia qualidade de vida aos seres humanos, o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado e isso significa “não poluído”.

E o que vem a ser “não poluído”? Pelo que se constatou na doutrina e nas legislações pesquisadas, seria um meio ambiente em uma sociedade justa e igualitária, com saneamento básico para todos; falta de marginalização e controle da pobreza; nível de educação e consciência cívica e ambiental elevados; moradia digna a todos, ou seja, uma sociedade com equilíbrio econômico, social e ambiental.

No decorrer do estudo surgiu um questionamento quanto à delimitação do destinatário da proteção jurídica: que ou quem o direito ambiental brasileiro busca proteger, o meio ambiente ou o homem?

Muitos autores chamam a atenção para o fato de que a proteção do meio ambiente nunca aparece totalmente desvinculada da necessidade de promoção da qualidade de vida dos seres humanos. Sendo assim, denota-se que o direito ambiental é adepto à visão antropocêntrica, entretanto esta não pode levar à concepção de dominação da natureza pelo homem, como senhor absoluto de tudo, centrada na idéia de que o meio ambiente é *res nullius*, coisa de ninguém. Ao contrário, deve ser concebido como *res omnium*, ou seja, coisa de todos. Porém Mukai (2005), afirma que é o homem quem decide a realidade e o que fazer com ela, numa visão cética em relação aos demais autores.

Em síntese, entende-se que não se trata de prestigiar a natureza em detrimento do homem; ao contrário, a imposição de não se praticar determinadas condutas ou exigir medidas protetivas visam prioritariamente à tutela da sadia qualidade de vida do próprio homem, o verdadeiro destinatário das garantias que a lei visa assegurar ao meio ambiente.

Por conta disso, é precípua pensar em conservação, em controle dos bens da natureza, sob pena de risco ambiental e para a vida de todos. Bem como em eficácia das normas contempladas pela Constituição Federal no sentido de proteção ambiental, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da coletividade exigir medidas na proteção e manutenção de toda forma de vida, não só do homem, sendo este o entendimento da maioria dos doutrinadores, como é o caso de Milaré (2005).

Há que se considerar, sob o ponto de vista pragmático, que não há norma constitucional sem eficácia, ante a possibilidade da norma, por menor que seja sua carga de eficácia de gerar os efeitos que dela se espera. Em última hipótese, só pelo fato da norma fazer parte do corpo constitucional já obriga que toda a legislação infraconstitucional seja com ela compatível, sob pena de ser considerada inconstitucional, o que não deixa de ser uma espécie de eficácia.

Quanto à eficácia das normas ambientais, sobretudo à constitucional, verificou-se que não bastam as normas escritas para que sua eficácia seja assegurada quanto à proteção ambiental, posto que, é dever de todos e não só do

poder público assegurá-las. Apontou tanto Machado (2010), quanto Silva (2013) que é preciso, pois, uma atuação conjunta entre sociedade, poderes público e privado para que as normas constitucionais e infraconstitucionais sejam aplicadas em sua integralidade e a proteção e a conservação ambiental sejam implementadas.

Na medida em que o legislador constituinte teve a intenção de dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida sadia, ficou patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação do poder público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo, sendo esta preservação a base da nova política econômica, social e ambiental.

Quanto aos princípios orientadores do direito ambiental, observou-se que não há uniformidade entre os juristas na delimitação de quais são os princípios gerais que regem o direito ambiental, entretanto, muito pouco se divergem quanto à essência dos comandos normativos, que sempre buscam a proteção do meio ambiente.

As esferas jurídicas internacionais e nacionais adotam o princípio da prevenção como o pilar do direito ambiental, haja vista a preocupação geral em garantir que os recursos naturais sejam utilizados não só pela geração atual, mas também pelas futuras gerações.

Quanto ao princípio da precaução observou-se que, mesmo havendo incertezas quanto à ocorrência do dano, a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas preventivas com a finalidade de evitar esse provável dano se faz necessário para a aplicação deste princípio. Em síntese, este princípio adota avaliação de risco através de medidas de proteção visando impedir ações que ocasionem danos irreparáveis, o Estudo de Impacto Ambiental obrigatório para a implantação de algumas atividades é um exemplo dessa avaliação de risco e da utilização deste princípio.

Para se concretizar os princípios e alcançar o “ponto de equilíbrio” entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais de forma equilibrada visando resguardá-los para essa e para as futuras gerações deve-se sobretudo, buscar a efetivação de todos os princípios e o desenvolvimento sustentável.



Na realidade, para que se tenha sadia qualidade de vida deve-se garantir dignidade à pessoa humana, pois vida sadia é vida com garantia dos bens fundamentais à vida digna.

A busca pela concretização do Estado Democrático Ambiental surge a partir do Estado Democrático de Direito que foi inserido na Constituição Brasileira de 1988 a partir do art. 1º, àquele surge como um novo conceito dentro deste modelo de Estado, na medida em que este modelo é idealizado pela soberania popular na busca por uma sociedade justa e igualitária, visando garantir a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, percebe-se que o Estado Democrático Ambiental somente será estabelecido através também da concretização desses mesmos ideais de justiça social e do respeito aos princípios fundamentais do direito e da pessoa humana.

Para Canotilho (2002), muito ainda há que ser feito para que este modelo de Estado Democrático Ambiental seja efetivamente implementado, sobretudo o respeito às suas bases principiológicas para a plena cidadania ambiental ser alcançada. Tanto este autor quanto Milaré (2005), Machado (2010) e Fiorillo (2013) destacam que é de primordial importância buscar efetivar educação ambiental visando consciência ecológica; participação democrática e tutela jurisdicional ambiental.

No presente estudo, verificou-se ainda que o antigo modelo capitalista de desenvolvimento apesar dos benefícios que trouxe à humanidade ocasionou também imensos impactos negativos ao meio ambiente, o que gerou uma imperiosa preocupação mundial com a defesa do meio ambiente. Assim, coube ao ordenamento jurídico, reformular parte da construção do regime de bens protegidos pelas leis ambientais, passando o bem ambiental a ser considerado um valor difuso.

Observa-se pelo seu próprio conceito e pelas discussões doutrinárias que o meio ambiente não se restringe ao meio natural ou físico, mas perpassa por todas as demais esferas que venham a ser objeto de relação entre o homem e seu meio.

Portanto, o meio ambiente não pode ser dividido. Enquanto conceito ele é uno e se caracteriza pela constante interação e interdependência dos elementos naturais e artificiais, devendo ser definido a partir de uma concepção sistêmica, reconhecendo-o como uma totalidade, um conjunto de ações e circunstâncias,

naturais, culturais, sociais, físicas e econômicas, este vem a ser o entendimento majoritário da doutrina, como também o de Rodrigues (2004), Machado (2010) e Fiorillo (2013).

Em consonância com a definição doutrinária, o legislador buscou uma noção ampla de meio ambiente, como bem eminentemente relacional, decorrente do conjunto de relações e interações existente entre os seus vários elementos.

Do texto constitucional, pode-se extrair o conceito de meio ambiente como um bem autônomo; pois ao afirmar ser direito de todos tê-lo ecologicamente equilibrado, há um reconhecimento da necessidade de interação equilibrada entre os elementos bióticos e abióticos, como única forma de ser mantida a qualidade ambiental como condição de vida.

A Constituição Federal de 1988, como já dito, atribuiu a titularidade do bem ambiental a todos indiscriminadamente e a ninguém em particular, nem mesmo a coletividade deste momento histórico é proprietária deste bem, sendo mera detentora, em prol das gerações futuras, não podendo dispor dele, no sentido de sua destruição ou degradação.

Quanto à proteção jurídica do meio ambiente, denota-se tanto uma obrigação de não fazer, concernente em não degradar a qualidade ambiental, quanto uma obrigação de fazer, que implica a recuperação da qualidade ambiental degradada, com o fim de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito ambiental engloba princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, dentro dessa ceara existem medidas administrativas e judiciais, buscando preservar a ocorrência de danos ou mesmo a reparação econômica e financeira desses possíveis danos causados ao meio ambiente.

Constituição de 1988 através do artigo 225, estabeleceu o meio ambiente como um direito fundamental de conteúdo amplo e tornando-se pilar estruturante de todos os demais direitos ambientais, sendo esse direito premissa para a concretização de uma vida digna, saudável, justa e segura, estabelecendo assim um Estado de Direito Democrático Ambiental devendo ser defendido e preservado pelo Estado e por toda a sociedade em todas as esferas.

Portanto, verifica-se que ao tutelar o meio ambiente em seus elementos constitutivos, o ordenamento jurídico visa assegurar a proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo a este a condição de direito

fundamental em decorrência da sua importância para a fruição da vida com dignidade, bem como identificar o bem ambiental difuso, tendo o dever de proteção do Estado na tutela do meio ambiente e a proibição através de normas e fiscalização de que haja um retrocesso socioambiental, para, com isso efetivar-se o Estado Democrático Ambiental garantido pela Constituição Federal e suas normas derivadas.

A crise ambiental deflagrada anteriormente proporcionou a alteração dos mecanismos de mercado, com isso surgiram novos critérios jurídico-organizacionais para a construção dessa nova ordem econômica, social e política, tanto nas organizações públicas quanto privadas, e, na própria sociedade. Na realidade, essa nova ordem em prol do equilíbrio econômico-social-ambiental visando à proteção ambiental, com adequação às novas regras, surge como uma condição de sobrevivência e um dos pilares para o alcance de um desenvolvimento duradouro.

Por conta disso, afirma-se aqui que com a crise ambiental surgiu uma nova ética de mercado, posto que, as corporações não podem mais utilizar-se dos recursos naturais até a escassez, utilizando-se do antigo estilo de crescimento econômico. E, os atuais mecanismos de mercado devem clamar pelo processo sustentável dos recursos naturais, visando o meio mais eficaz de assegurar o equilíbrio econômico, ambiental e social, e com isso, resguardar as garantias constitucionais ambientais para a sociedade em geral, vez que, é dever de todos garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O antigo modelo de produção e consumo degradou e tem degradado de forma irreversível o meio ambiente, por conta disso ele não pode mais ser dominante. Portanto, a nova ética de mercado ou a nova economia ambiental é gerada hoje a partir de ações de preservação e conservação do meio ambiente pelas corporações, como meio até da sobrevivência delas no mercado, o que foi destacado pelos autores Grau Neto (2011) e Prado (2012)

Outrossim, não somente o antigo modelo de produção e consumo não pode mais ser aceito como também ações de degradação ao meio ambiente por parte de quem tem o dever de preservá-lo, nem mesmo sob o argumento de que se pretende a satisfação de necessidades outras, de igual relevo, se pode admitir o abandono, ainda que temporário, da proteção do meio ambiente por parte do Estado.

A opção fundamental da sociedade dirigiu-se à preservação do meio ambiente desde logo, tendo em vista as necessidades das gerações atuais e futuras. A ação estatal nesse setor deve igualmente orientar-se nessa direção, não podendo se contrapor a essa escolha.

Observou-se ainda que a responsabilidade civil objetiva no âmbito ambiental está prevista no § 1º do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, quando declara que independente de culpa o causador do dano tem o dever de repará-lo, sendo assim, conforme a posição de muitos doutrinadores, o direito ambiental adotou a teoria do risco integral, muito embora, alguns doutrinadores afirmam que não seria adequado pensar em risco integral, por inadmitir-se excludentes de ilicitude.

Com isso, estabelecer uma política de gestão de risco visando à proteção ambiental e a não responsabilização por possíveis danos ao meio ambiente é a melhor alternativa.

Na realidade, para que essa gestão de risco em prol da proteção ambiental possa efetivamente ser implementada, os atores defensores e protetores do meio ambiente devem agir sem omissão e de forma compartilhada.

Acrescenta-se que, com os grandes avanços normativos em matéria ambiental e a abundância de normas protetivas do meio ambiente, com a supressão ou vedação pelo legislador de direitos e garantias já conquistadas, que deram respaldo e diretos aos indivíduos também como atores de proteção do meio ambiente revelaram a nova ordem jurídico-ambiental e, não resguardar todos esses avanços através de ações positivas é retroceder a um estado primitivo, retornando à condição ambiental de proteção inferior daquela desfrutada atualmente sem jamais alcançar-se o tão almejado Estado Democrático Ambiental através da proteção constitucional a um meio ambiente sadio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a Constituição Federal Brasileira de 1988 introduziu no Brasil um novo modelo de direito ambiental, haja vista que antes de sua promulgação já existia a Política Nacional do Meio Ambiente, entretanto, a Constituição Cidadã deu um caráter de direito fundamental à defesa do meio ambiente, bem como introduziu aspectos relevantes para a aplicação deste direito, além de ter ampliado os agentes promotores de sua defesa, não somente denegando ao Poder Público, mas também à toda sociedade o poder-dever de defendê-lo.

É certo que não basta a norma escrita para que esta seja capaz de efetivar ou garantir um meio ambiente equilibrado através da proteção ambiental, como foi dito, devem sim coexistir políticas voltadas para educação ambiental, visando ampliar a consciência ecológica de todos, medidas coercitivas de combate a ações que causem ou possam vir causar danos ao meio ambiente, bem como garantir a fiscalização adequada dos órgãos de poder sem omissão dos mesmos.

Para tanto, o respeito às normas e princípios basilares do direito ambiental é o que se espera por todas as esferas do poder e pela sociedade, visando implementar efetivamente o almejado Estado Democrático Ambiental vislumbrado pelos constituintes, legisladores, juristas, doutrinadores e ativistas ambientais.

Outrossim, cabe destacar aqui que a crise ambiental mundial, com escassez de recursos; mudanças climáticas que ocasionaram desequilíbrios no ambiente e desastres ecológicos, fomentou a preocupação mundial em defesa ao meio ambiente e da própria espécie humana, vez que, se não houver combate aos efeitos da crise ambiental no mundo a espécie humana ficará ameaçada.

Necessário se faz a participação efetiva de todas as esferas de poder na busca pela conscientização ambiental da sociedade e das linhas de consumo e produção.

É preciso ter nítido que a proteção da fauna, da flora e a mitigação dos impactos ambientais com a proposta de sistemas de conservação e preservação do meio ambiente estejam consorciadas com a não exclusão social. E para isso, deve-se mudar hábitos de consumo, repensar os processos produtivos, urbanizar sem

causar impactos, gerar formas alternativas de produção energética, distribuir renda, enfim, criar e estabelecer outros princípios e valores que perpassem a transformação do atual modelo dominante de produção e consumo.

Os críticos dessa visão afirmam que não se pode deixar enganar por aqueles que insistem em humanizar o capital. Porque, o grande desafio é como humanizar a diferença, a pobreza e a degradação do meio ambiente ao mesmo tempo.

A pobreza, a exclusão social e o desemprego devem ser tratados como problemas planetários, foi o que ocorreu na Conferência do Rio/2012. Porque, tanto quanto a chuva ácida, o efeito estufa, a diminuição da camada de ozônio e o entulho espacial, assim como a maioria dos projetos de gestão dos recursos naturais, estão no cerne das mesmas concepções de desenvolvimento, e, algumas vezes, abordadas fora da lógica atual do crescimento econômico global, as pretensões em diminuir a exclusão social devem prevalecer como meio de atingir um desenvolvimento ecológico equilibrado.

Analisando os dispositivos constitucionais chega-se a seguinte reflexão: para que o escopo do artigo 225 seja contemplado é essencial buscar-se a sustentabilidade, entretanto, o desenvolvimento econômico do neoliberalismo não elimina a pobreza absolutamente, pois não propicia um nível de vida essencial à população em geral. Dessa forma, o desenvolvimento não é sustentável e logo sua otimização nem sempre é favorável a uma boa qualidade de vida coletiva, por conta disso deve-se buscar implementar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico-social-ambiental.

Não se deve pensar em desenvolvimento apenas gerando lucro ou ganho, sob pena de não ser possível aplicá-lo em favor dos demais direitos. Assim, necessita-se conciliar preservação do meio ambiente com o direito à propriedade, com a exploração de recursos naturais, com o exercício de atividades produtivas, entre outras, sendo reservado ao legislador ordinário e também aos outros atores políticos institucionalmente legitimados conformar e funcionalizar respectiva interdependência.

Portanto, a proteção constitucional a um meio ambiente sadio em prol da construção do Estado Democrático Ambiental é o que se pretende, seja através do cumprimento e aplicação das normas ambientais constitucionais, seja através da

adoção de medidas coercitivas e fiscalizatórias mais efetivas, seja pela elaboração de um modelo político de desenvolvimento que busque equilibrar desenvolvimento social, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma harmônica e visando a preservação para as presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B.. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 1ª ed., 2ª tir., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

\_\_\_\_\_, P. B.. **Direito ambiental**. 8ª ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.347/85. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.938/81. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078/1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.985/2000. **Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2014.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6ªed. Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_, J. J. G.. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.



FIORILLO, C. A. P.. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ªed. rev., ampl., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, V. P. de. **O dano ambiental coletivo e a lesão individual**. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 35, ano 9, jul. – set. 2004.

GAVIÃO FILHO, A. P.. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRAU, E. R.. Proteção do meio ambiente: caso do Parque do Povo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 702, ano 83, abr. 1994.

GRAU NETO, W.. Novos paradigmas sociais e econômicos no direito ambiental In: BRAGA FILHO, E. O. (Coord.). **Sustentabilidade e cooperativismo: uma filosofia para o amanhã: anais do I Congresso Internacional do Instituto Brasileiro de pesquisas e estudos ambientais e cooperativismo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

IDEIA SUSTENTÁVEL. São Paulo, ano 9, ed. 34, 2013.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

PRADO, L. R.. **Direito Penal do Ambiente**. 4ªed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 11ªed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 18ªed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, É.. **Direito do ambiente**. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, T.. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5ªed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

RODRIGUEIRO, D. A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ªed. atual. – São Paulo: Malheiros, 2013.

WALDMAN, R. L.. Teoria do risco e filosofia do direito: uma análise jusfilosófica do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 56, out. – dez. 2005.